



P. 24

LEI Nº 554/09, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº _____
DATA: 24/08/09
HORAS: 15:00
Antonio Petronílio Linhares Neto
SECRETÁRIO DE PROTOCOLO

Altera a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O conselho a que se refere o art. 1º do Ato de Promulgação da Lei Nº002/2008, de 15 de abril de 2008, da mesa Diretora da Câmara Municipal de Tianguá, composto de 14(quatorze) conselheiros titulares e 01(um) suplente para cada titular totalizando 28 (vinte e oito) conselheiros, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – O conselho do FUNDEB será composto por 12(doze) conselheiros titulares, acompanhados por seus respectivos suplentes, totalizando 24 (vinte e quatro) conselheiros com a seguinte composição:

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, ambos indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Um representante da categoria de professores da rede municipal, indicado formalmente por respectivo órgão de classe, no caso SISMUT – Sindicato dos Servidores Municipais de Tianguá, por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- III. Um representante dos diretores das escolas da rede pública municipal indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, registrada em ata;
- IV. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede municipal indicado formalmente, sendo escolhido por meio de assembléia para tal fim, registrada em ata;



- V. Dois representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia para tal fim, registrada em ata;
- VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais será indicado por entidades de estudantes secundaristas e o outro por conselho de classe;
- VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado formalmente, sendo escolhido em reunião específica para tal fim, registrada em ata;
- VIII. Um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, indicado pela diretoria.
- IX. Um representante da Pastoral Social, indicado formalmente, sendo escolhido em reunião específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 2º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 13 de Agosto de 2009.

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA

Prefeita Municipal